



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0019895150/2024 - SAP.CVN

Joinville, 24 de janeiro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 0019626228/2023/PMJ

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, OU DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS E DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, NA MODALIDADE FMIC, PARA FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL PARA AÇÕES CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, QUE OBJETIVEM O ESTÍMULO E O FOMENTO DA PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO, PESQUISA, PUBLICAÇÕES, FORMAÇÃO E DIFUSÃO DE PRODUTOS, BENS E/OU SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS; SEJAM ACESSÍVEIS À DIFERENTES PÚBLICOS; CONTRIBUAM PARA A CONSTRUÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE CONHECIMENTOS E MODOS DE FAZER; ALCANCEM OS BAIRROS NAS DIFERENTES REGIÕES DO MUNICÍPIO E PERPASSEM OS MAIS VARIADOS ESTRATOS CULTURAIS E SOCIAIS, TENDO COMO LOCAL DE REALIZAÇÃO A CIDADE DE JOINVILLE.

IMPUGNANTES: CLUBE DE ORATÓRIA E LIDERANÇA (COL) E INSTITUTO VIVA A CIDADE (IVC)

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pelas entidades **CLUBE DA ORATÓRIA E LIDERANÇA** e **INSTITUTO VIVA A CIDADE**, contra os termos do edital de **Chamamento Público Municipal nº 0019626228/2023/PMJ**, destinado à firmar Termo de Compromisso Cultural para **Ações Culturais** no Município de Joinville, que objetivem o estímulo e o fomento da produção, circulação, pesquisa, publicações, formação e difusão de produtos, bens e/ou serviços artísticos e culturais; sejam acessíveis à diferentes públicos; contribuam para a construção e compartilhamento de conhecimentos e modos de fazer; alcancem os bairros nas diferentes regiões do município e perpassem os mais variados estratos culturais e sociais, tendo como local de realização a cidade de Joinville.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 19 de janeiro de 2024 atendendo ao preconizado no Art. 164, Parágrafo único, da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e no subitem 7.1 do edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

As entidades CLUBE DE ORATÓRIA E LIDERANÇA E INSTITUTO VIVA A CIDADE apresentaram Impugnação ao presente edital pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, as Impugnantes arguíram primeiramente contra a data de publicação dos editais, afirmando que é incompreensível que a prefeitura use de um artifício que inviabiliza os agentes culturais de se apoderarem do benefício da captação de recursos do IPTU, e que os agentes culturais têm pedido que os editais sejam publicados ainda no primeiro semestre do seu ano fiscal, alegando que o que vem sendo, a cada ano, mais adiado, chegando ao ponto de neste ano ter sido publicado na última quinzena do mês de dezembro.

Prossegue, discorrendo que a exigência de que *“Os conteúdos produzidos com o apoio deste Edital são de domínio público, garantidos os direitos autorais do autor(a), integrando o acervo do SIMDEC para consulta e pesquisa”* é conflitante com a Lei Nº 9.610/98, e que em seu Artigo 28 *“Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”* e em seu Artigo 41 *“Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil”*, quando confrontado com o Decreto Federal Nº 11.453/2023, alega que as discrepâncias são ainda mais gritantes.

Aponta ainda, que a disposição de que *“Os produtos materiais e os serviços resultantes do fomento pelo Sistema Municipal de Incentivo à Cultura serão de exibição, utilização e circulação públicas e não poderão ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares”* apresenta-se como uma aberração, alegando que no caso de uma obra audiovisual, esta não poderá participar/disputar de festivais do gênero que exigem o ineditismo da obra, impedindo-a de ganhar notoriedade regional, estadual, nacional e internacional divulgando o nome de Joinville, como tem sido praxe desde a criação do SIMDEC.

Já em relação à exigência de que *“Antes do ato de formalização do Termo de Compromisso Cultural, a Secretaria de Administração e Planejamento, deverá verificar a validade das certidões apresentadas no ato da habilitação, bem como sua condição quanto a regularidade de prestação de contas”*, alega que há outra excrescência considerando que se houver alguma pendência de prestação de contas de diligências ainda não finalizadas, a forma como está redigida esta condição pode impedir agentes culturais, ao gosto de algum agente político, por exemplo.

Aduz ainda, que em relação ao item que dispõe que *“O interessado classificado deverá estar em mora com o erário público municipal, na data da verificação contida no item 10.2 em situação regular com o Município em relação a prestação de contas de termo de compromisso cultural, convênios e instrumentos congêneres, vigente ou anteriormente celebrados com esta administração pública”* avoluma a excrescência, alegando que a redação parece querer impedir que algum agente cultural que ainda tenha pendências de diligências não concluídas, possa ser impedido de assinar o Termo de Compromisso Cultural (TCC), e que assim sendo, todo agente cultural que ainda não tenha finalizado sua prestação de contas de diligências ou TCC dos últimos 5 (cinco) anos fica impedido de consolidar novo TCC. Alega ainda, que são raros os agentes culturais que, ao finalizar seus projetos, cumpram 100% as exigências destes editais, dada a sua complexidade e exigências burocráticas ultrapassadas, discorrendo ainda que a grande maioria é diligenciada, apesar disso raríssimos casos de irregularidades se confirmam.

Destaca ainda que o Decreto Federal Nº 11.453/2023 tem por objetivo simplificar, desburocratizar e democratizar os mecanismos de financiamento à Cultura, alegando que o SIMDEC 2023 e a legislação pertinente não respeitam as disposições do referido Decreto.

Ao final clama à Secretaria de Administração e Planejamento (SAP) da Prefeitura Municipal de Joinville (PMJ) pela revogação das partes conflitantes apontadas no documento e retificação dos editais atendendo o que determinam o Decreto Federal Nº 11.453, de 23 de março de 2023 e a Lei Municipal Nº 9.449, de 23 de agosto de 2023, e que, caso a Secretaria de Administração e Planejamento não se disponha ao atendimento do clamor, reinvidica a impugnação dos editais em questão.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no edital de Chamamento Público Municipal nº 0019626228/2023/PMJ, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Analisando a Impugnação interposta pelas entidades **CLUBE DA ORATÓRIA E LIDERANÇA** e **INSTITUTO VIVA A CIDADE**, sob a luz da legislação aplicável e do edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Dito isso, considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pelas entidades Impugnantes, as razões foram encaminhadas à Secretaria de Cultura e Turismo, através do Memorando SEI Nº 0019849917/2024 - SAP.CVN. Em resposta, foi recebido o Memorando SEI nº 0019863112/2024 - SECULT.UAD.ASDC, abaixo transcrito:

"Os Editais do SIMDEC serão publicados anualmente conforme dispõe do parágrafo único do Art. 14 da Lei Municipal Nº 5.372/2005, o que vem sendo cumprido pela atual gestão. Embora a publicação dos Editais de 2023 tenha ocorrido no final do ano, não há que se falar em prejuízo da classe cultural, uma vez que haviam projetos de 2 editais anteriores ainda passíveis de captação, que o fizeram em tempo hábil àqueles proponentes que fazem a captação com empresas que quitam o imposto em cota única. Registra-se que o Mecenato permite a captação de IPTU, que não é obrigatório o pagamento em cota única, bem como do ISS que são pagos mensalmente pelos contribuintes. Por fim, após a homologação dos Editais de Mecenato abertos, os proponentes contemplados terão o prazo de 12 meses para promover a captação, o que irá possibilitar que os contribuintes de cota única no ano de 2025 consigam fazer o aporte."

Já em relação a exigência *"Os conteúdos produzidos com o apoio deste Edital são de domínio público, garantidos os direitos autorais do autor(a), integrando o acervo do SIMDEC para consulta e pesquisa"*:

"a matéria já foi respondida em solicitação de esclarecimentos, onde afirmou-se que os direitos autorais do autor serão preservados conforme dispõe a legislação pertinente, todavia, o material produzido através do financiamento público, deverá permanecer disponível para consulta e pesquisa do munícipe que desejar, não sendo autorizada a reprodução e comercialização sem a anuência do autor, não sendo identificada nenhuma afronte a legislação."

Quanto à disposição *"Os produtos materiais e os serviços resultantes do fomento pelo Sistema Municipal de Incentivo à Cultura serão de exibição, utilização e circulação públicas e não poderão ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares"*:

"os impugnantes utilizam o termo aberração quando mencionado que os produtos decorrentes dos projetos contemplados, deverão ser públicos, porém, não identificam nenhuma ilegalidade na determinação prevista no Edital. É necessário destacar que no financiamento público de projetos culturais, o foco deve ser a coletividade, o munícipe, o interesse público em vez do interesse privado."

Verifica-se ainda, que os impugnantes apontam artigos do Decreto Federal Nº 11.453/2023 que:

"simplifica, desburocratiza, democratiza e que o Simdec 2023 não acata", porém, mais uma vez, não encontra-se argumentos que sejam contrários à legislação que o Edital utiliza como fundamento, ou seja, não são suficientes para promover a impugnação do Edital e, como já foi abordado no início, cabe a administração municipal determinar os

critérios que regulam os seus certames, claramente, com leis que os amparem."

Em relação à alegação de que o dispositivo editalício que trata acerca da verificação da validade das certidões apresentadas no ato da habilitação pelo proponente cultural, bem como de sua regularidade de prestação de contas junto à Administração Pública, anteriormente à formalização do respectivo Termo de Compromisso Cultural, a mesma não apresenta quaisquer irregularidades, visto que o documento editalício utiliza-se de forma subsidiária da Lei Nº 14.133/2021 para a execução de seus atos, estando portanto baseado nos termos do Art. 92, Inciso XVI da referida Lei, a qual impõe ao proponente cultural a obrigação da manutenção das condições de habilitação.

Ademais, quanto ao dispositivo que determina que "*O interessado classificado deverá estar em mora com o erário público municipal, na data da verificação contida no item 10.2 em situação regular com o Município em relação a prestação de contas de termo de compromisso cultural, convênios e instrumentos congêneres, vigente ou anteriormente celebrados com esta administração pública*", verifica-se que as razões indicadas pelas impugnantes não possuem fundamentos legais, uma vez que o repasse de recurso público à pessoas físicas ou jurídicas deve, obrigatoriamente, respeitar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente a moralidade. Neste ponto, cabe-nos destacar que a transferência de recursos do erário público àqueles considerados em mora junto à Fazenda Pública, ou, quaisquer de suas unidades da administração pública, seria no mínimo imoral, incorrendo ainda, na ineficiência da aplicação do dinheiro público.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pelas Impugnantes, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o chamamento público, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Chamamento Público Municipal nº 0019626228/2023/PMJ.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pelas organizações sociais **CLUBE DA ORATÓRIA E LIDERANÇA** e **INSTITUTO VIVA A CIDADE**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no chamamento público.



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 24/01/2024, às 17:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/01/2024, às 17:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/01/2024, às 17:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019895150** e o código CRC **CB2D4CD9**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.197455-8

0019895150v6